



SF/17042.47713-40

PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 1, de 2011, do Senador Flexa Ribeiro, que *altera o art. 6º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e o art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, para que a base de cálculo da compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais considere o faturamento bruto resultante da venda do produto mineral.*

Relator: Senador **ROBERTO ROCHA**

I – RELATÓRIO

Vem para a análise desta Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 1, de 2011, de autoria do Senador FLEXA RIBEIRO, que *altera o art. 6º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e o art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, para que a base de cálculo da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais considere o faturamento bruto resultante da venda do produto mineral.*



SF/17042.47713-40

O PLS nº 1, de 2011, foi inicialmente despachado para a Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) que, em 16 de dezembro de 2016, aprovou parecer favorável à matéria, nos termos da Emenda nº 3- CI (Substitutivo). A proposição vem agora para esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), onde será analisada em decisão terminativa.

O projeto tem dois principais objetivos. O primeiro é o de aumentar a receita proveniente da compensação financeira percebida pelos entes federados (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), mediante a ampliação da sua base de cálculo. O segundo é o de eliminar a insegurança jurídica provocada pelo conflito entre os dispositivos legais vigentes que regulam a matéria.

II – ANÁLISE

Como esta Comissão tem a incumbência de pronunciar-se de forma terminativa sobre o projeto, faz-se necessária a verificação da constitucionalidade do projeto. Legislar sobre o sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas é competência do Congresso Nacional, nos termos do art. 48, I, da Carta Magna e, portanto, a proposição está adequada aos ditames constitucionais.

Por outro lado, compete à Comissão de Assuntos Econômicos, nos termos do art. 99, manifestar-se sobre os aspectos econômicos e financeiros do presente projeto de lei. Há, também, aderência da proposição aos aspectos de juridicidade e regimentalidade. Conclui-se, portanto, pela constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade do projeto.

O PLS nº 1, de 2011, altera as Leis nº 7.990, de 1989, e nº 8.001, de 1990, que disciplinam o pagamento da compensação financeira prevista no § 1º do art. 20 da Constituição Federal. A Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM), objeto da proposição em tela, é devida aos Estados, Distrito Federal, Municípios e órgãos da Administração da União, como contraprestação pela utilização econômica dos recursos minerais extraídos do subsolo, recursos esses que são considerados bens da União, conforme disposto no inciso IX do mesmo artigo da Constituição. Assim, reserva-se o direito da União e de seus entes federados de serem compensados pela exploração desses recursos.



SF/17042.47713-40

O fato gerador da CFEM é a saída, por venda, do produto mineral da área de exploração do recurso, bem como a sua transformação industrial ou seu consumo por parte do minerador. A legislação vigente determina que a base de cálculo da CFEM considere o faturamento líquido resultante da venda do produto mineral, obtido após a última etapa do processo de beneficiamento adotado e antes de sua transformação industrial. Isso equivale ao faturamento bruto menos as despesas com tributos, transporte e seguro.

Tal definição tem resultado em dois importantes inconvenientes. Em primeiro lugar, dá margem a interpretações divergentes quanto às despesas de transporte que podem ou não ser deduzidas da base de cálculo, o que aumenta a judicialização do processo de pagamento dessa compensação. O segundo inconveniente é o tratamento desigual dado a competidores no mercado, dependendo de se eles próprios realizam, ou não, o transporte interno do minério.

Portanto, ao propor o faturamento bruto, deduzidos os tributos incidentes na comercialização, como base de cálculo da CFEM, um dos méritos do projeto é o de eliminar as brechas para divergências de interpretação, o que significará, inclusive, dar tratamento igual a todas as mineradoras.

A metodologia vigente também pode distorcer o valor pago a título de compensação. Dependendo do montante de despesas que a mineradora conseguir deduzir, a base de cálculo da CFEM pode se tornar irrisória e o valor da compensação financeira, inexpressivo. Ao definir que a base de cálculo da CFEM será o faturamento bruto, evita-se que os entes federados sejam privados das compensações a que têm direito.

Consideramos, assim, meritório o projeto proposto pelo Senador Flexa Ribeiro.

Acreditamos também que o Substitutivo aprovado na Comissão de Serviços de Infraestrutura traz vários aperfeiçoamentos ao texto original. A inclusão de um artigo inicial que explicita as hipóteses de incidência da compensação financeira reduz o risco de sonegação. A elevação da alíquota máxima da CFEM para 5% sobre o faturamento bruto é especialmente oportuna tendo em vista os impactos da mineração para as comunidades em que se localizam as minas. A equiparação à venda, do consumo, da transferência ou



SF/17042.47713-40

da utilização da substância mineral como insumo no processo industrial, ainda que por outro estabelecimento do mesmo titular dos direitos minerários, irá evitar ambiguidades. A adoção do conceito de preço de referência, para produto mineral com cotação no mercado internacional, ajudará a reduzir distorções.

Concordamos igualmente com as alterações nas alíquotas da compensação por classe de substância mineral, a saber, cobrança de 2% para a maior parte das substâncias minerais e elevação da cobrança máxima em relação ao minério de ferro, acompanhando a elevação da cotação do minério.

Apoiamos a mudança na distribuição da receita da compensação entre os entes federados. Defendemos que os Estados e o Distrito Federal recebam 30% do total, os Municípios, 50%, a União, 10%, e que 10% do total sejam repassados aos Municípios que são afetados pela atividade de mineração, embora a extração mineral não esteja ocorrendo em seu território.

Consideramos igualmente conveniente a inclusão de novo parágrafo no art. 11 do Decreto-lei nº 227, de 1967, para deixar claro que, no caso de lavra em terra pública estadual ou federalizada, a participação devida ao proprietário do solo será paga ao Estado-membro em cujo território ocorre a exploração mineral.

Por fim, julgamos oportuna a alteração do art. 3º da Lei nº 8.876, de 1994, para requerer, do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), a realização de audiências ou consultas públicas antes de introduzir legislação que afete os entes federados ou os direitos dos agentes econômicos do setor.

Gostaríamos, no entanto, de propor uma pequena alteração ao inciso IV do §2º do art. 2º da Lei nº 8.001, de 1990, que destina 10% da CFEM para os *Municípios afetados pela atividade de mineração quando essa extração mineral não ocorrer em seu território*. Como essa redação ficou pouco precisa, corre-se o risco de não se atingir o objetivo pretendido, que é o de contemplar os Municípios que compõem o corredor por onde escoam os minérios. Preferimos, portanto, adotar a redação utilizada pelo Deputado Leonardo Quintão no substitutivo apresentado ao PL 37/2011 na Comissão Especial da Câmara dos Deputados destinada a proferir parecer ao referido projeto. Propomos especificar que os Municípios não produtores afetados pela atividade



de mineração são aqueles: a) cortados pelas infraestruturas rodoviária, ferroviária ou hidroviária, utilizadas para o transporte de minérios; b) afetados pelas operações de embarque e desembarque de minérios; ou c) onde se localizem as pilhas de estéril, barragem de rejeitos e instalações de beneficiamento de minérios, bem como demais instalações previstas no plano de aproveitamento econômico.

Propomos igualmente uma *vacatio legis* de 180 dias, para que o DNPM e as empresas tenham tempo para se adaptarem às novas regras.

Por fim, por razões de técnica legislativa, sugerimos que os arts. 1º e 2º do PLS nº 1, de 2011, que tratam das hipóteses de cobrança da CFEM e de sua base de cálculo, sejam agrupados em um único art. 1º, que dará nova redação ao art. 6º da Lei nº 7.990, de 1989. Desta forma, evita-se que a mesma matéria seja tratada na Lei nº 7.990 e em outra lei extravagante. Como consequência desse agrupamento, os demais artigos ficam renumerados.

III – VOTO

Em face do exposto, concluímos pela constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade do Projeto de Lei do Senado nº 1, de 2011, e votamos pela sua aprovação na forma da Emenda nº 1 - CAE (Substitutivo), apresentada a seguir.

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 1 (SUBSTITUTIVO), DE 2011

Emenda nº 1-CAE (Substitutivo)



Altera o art. 6º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, o art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, o art. 11 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, e o art. 3º da Lei nº 8.876, de 2 de maio de 1994, para *alterar a base de cálculo da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais e dá outras providências.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º A exploração de recursos minerais ensejará o recolhimento da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM, nos termos do art. 20, § 1º da Constituição Federal, quando:

I – da venda de produtos minerais para o mercado interno e externo;

II – da transferência de bens minerais para outro estabelecimento do titular do direito minerário, para ser beneficiado ou industrializado;

III – do ato de arrematação, nos casos de bem mineral adquirido em hasta pública; e

IV – do ato da primeira aquisição de bem mineral extraído sob o regime de permissão de lavra garimpeira.

.....
§ 4º Equipara-se à venda, o consumo, a transferência ou a utilização da substância mineral como insumo no processo industrial, ainda que por outro estabelecimento do mesmo titular dos direitos minerários;

§ 5º O valor do mineral, inclusive aquele transferido entre estabelecimentos do mesmo titular, será calculado com base no custo apurado até o momento imediatamente anterior à transformação industrial, conforme constar do documento fiscal de saída para fins do imposto sobre circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, de que trata o inciso II do art. 155 da Constituição Federal.



§ 6º No caso de produto mineral que tiver cotação no mercado internacional, a base de cálculo terá como referência, na forma do regulamento, o Método do Preço sob Cotação na Exportação - PECEX, definido no art. 19-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.” (NR)

Art. 2º O artigo 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Mineral Minerais – CFEM, de que trata o art. 6º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, será de até 5% (cinco por cento) sobre o valor do faturamento bruto resultante da venda do produto mineral, obtido após a última etapa de beneficiamento inerente ao processo de extração adotado e antes de sua transformação industrial, deduzidos apenas os tributos incidentes na comercialização. .

§ 1º

I - ouro, pedras preciosas, pedras coradas lapidáveis, carbonados e metais nobres, quando extraído por garimpeiros individuais, associações ou cooperativas de garimpeiros: 0,2% (dois décimos por cento);

II - água mineral; argilas destinadas à fabricação de revestimentos, tijolos, telhas e afins; agregados para construção, tais como areia, brita, seixo, argila e afins; fósforo, potássio e minerais empregados como fertilizante ou corretivo de solo na agricultura ou na alimentação animal: 1%;

III - demais substâncias minerais exceto ferro: 2% (dois por cento);

IV - minério de ferro: de 3% (três por cento) até 5% (cinco por cento), calculado da seguinte forma;

a) para cotação até USD 50,00 (cinquenta dólares norte-americanos): 3% (três por cento); e

b) para cotação maior que USD 50,00 (cinquenta dólares norte-americanos), respeitando o limite máximo de 5%, conforme a seguinte fórmula:

$$\text{Alíquota (\%)} = \{[(\text{PR} - 50) \times 0,04] + 3\}$$

Onde: PR é o preço de referência, em dólares norte-americanos, calculado na forma do § 6º da Lei nº Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989;



SF/17042.47713-40

§ 2º.....

I - 30% (trinta por cento) para os Estados e o Distrito Federal;

II - 50% (cinquenta por cento) para os Municípios;

III – 10% (dez por cento) para a União;

IV - 10% (dez por cento) aos Municípios afetados pela mineração das seguintes formas:

a) cortados pelas infraestruturas rodoviária, ferroviária ou hidroviária, utilizadas para o transporte de minérios;

b) afetados pelas operações de embarque e desembarque de minérios; ou

c) onde se localizem as pilhas de estéril, barragem de rejeitos e instalações de beneficiamento de minérios, bem como demais instalações previstas no plano de aproveitamento econômico.

.....” (NR)

Art. 3º O art. 11 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a inserção do seguinte § 4º:

“**Art. 11.**

.....
§ 4º No caso de lavra em terra pública estadual ou federalizada, a participação de que trata a alínea b do caput deste artigo será devida ao Estado-membro em cujo território ocorre a exploração mineral.” (NR)

Art. 4º O artigo 3º da Lei nº 8.876, de 2 de maio de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º**

.....
VI - fiscalizar a pesquisa, a lavra, o beneficiamento inerente ao processo de extração e a comercialização dos bens minerais, podendo realizar vistorias, autuar infratores e impor as sanções cabíveis, na conformidade do disposto na legislação minerária;

.....
XI -; e



XII - firmar convênios com órgãos estaduais para instituir procedimentos unificados de controle, fiscalização e cobrança da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Mineral Minerais – CFEM, de que trata o art. 6º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

Parágrafo único. O processo decisório que implicar afetação de direitos dos entes federados ou dos agentes econômicos do setor mineral, mediante medida administrativa, será precedido de audiência ou consulta pública convocada pelo DNPM.” (NR)

SF/17042.47713-40

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 180 dias após a sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator